



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

**De: Assessoria Jurídica**  
**Para: Departamento de Licitação**

**Lagoa Santa, 30 de agosto de 2013.**

## **PARECER JURÍDICO**

Trata-se de processo licitatório de nº. 069/2013, Pregão nº. 039/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças no elevador na Escola Municipal Professor Claudomira e no elevador da Biblioteca Escolar Dr. Lund.

Por meio da CI nº. 826/2013/SEMED, a Secretaria Municipal de Educação solicitou a revogação do Pregão, uma vez que as sessões restaram desertas.

Saliente-se que o Comitê Gestor autorizou o pedido.

A presente análise se limita à possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Pois bem, verifica-se que foram realizadas sessões nos dias 27/05/2012, fls. 055, e do dia 03/07/2013, restaram desertas, e a sessão do dia 19/07/2013, frustrou.

Nessas circunstâncias, considerando que as sessões não tiveram êxito por três vezes, sendo imprescindível readequar a descrição do objeto e os reajustes pelo Departamento de Obras, tem-se a possibilidade de aplicação do art. 49, da Lei 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Marçal Justen Filho explica o cabimento da revogação:

“A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. p.462/462)

E, ainda, deve-se respeitar o que prevê o art. 109, inciso I, “c”, da Lei 8.666/93.

Diante das razões apresentadas, com base no interesse da Administração Pública Municipal opino pela revogação do certame, nos termos do art. 49, da Lei 8.666/93.

Esse é o meu entendimento, *sub censura*.

Juliana Gonçalves Pontes  
OAB/MG 107.245